



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091779-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, são agravados JOAO MIGUEL DE ANDRADE MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BENAYA MICKAELLA DEANDRADE BARBOSA MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49388

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091779-31.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE: Central Nacional Unimed Cooperativa Central

AGDO: J.M. de A.M. (Menor representado)

NAM

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de afastamento da cobrança de multa em ação de obrigação de fazer. A agravante alega nulidade processual devido a intimações realizadas em nome de advogado não habilitado e defende a legalidade dos reajustes aplicados sobre a mensalidade do plano de saúde.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade processual dos atos devido a intimações incorretas e (ii) avaliar a legalidade dos reajustes aplicados pela agravante sobre a mensalidade do plano de saúde.

III. Razões de Decidir

A nulidade dos atos foi afastada, pois, apesar do erro no cadastro do advogado, a agravante sempre se manifestou nos autos, superando a falha sem prejuízo à ciência dos atos processuais.

A decisão agravada reconheceu que a medida adotada pela agravante, ao triplicar a mensalidade, tenta dificultar a manutenção do plano de saúde, configurando resistência ao cumprimento da determinação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A nulidade processual foi superada pela manifestação contínua da agravante nos autos. 2. A medida de triplicar a mensalidade é considerada resistência ao cumprimento da determinação judicial.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 942 dos autos da ação de obrigação de fazer que indeferiu o pedido de afastamento da cobrança de multa.

Agravante sustenta: (i) nulidade processual de todos os atos, pois as intimações estavam sendo realizadas em nome de advogado não habilitado nos autos; (ii) não houve qualquer descumprimento da determinação judicial, o plano foi reabilitado e aplicados os índices de reajuste, contratualmente previstos; (iii) subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da legalidade dos reajustes praticados e incidentes sobre a mensalidade.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A nulidade dos atos já foi afastada tendo em vista que apesar do equívoco no cadastro do advogado, a agravante jamais deixou de se manifestar nos autos, superando a falha, inclusive, já corrigida, sem prejuízo à ciência dos atos processuais.

Compulsando os autos é possível depreender que após ser compelido, em sede de tutela de urgência, ao imediato reestabelecimento do plano de saúde dos agravados, obstada a rescisão unilateral do plano, a agravante atendeu à determinação, porém, triplicou a mensalidade cobrada dos agravados.

Como adequadamente reconheceu a decisão agravada, a medida adotada pela agravante tenta dificultar a manutenção do plano de saúde, para forçar o cancelamento, sendo uma forma transversa de demonstrar resistência ao cumprimento da determinação judicial.

Em sede de cognição exauriente será possível analisar se os reajustes possuem respaldo contratual ou não. No momento, o mais premente é garantir a manutenção do contrato de plano de saúde mediante contraprestação adequada, nos moldes das que já vinham sendo adimplidas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator